

PARECER N° 879/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 00058.060805/2013-70
 INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

	NUP	Auto de Infração	Relatório de Fiscalização	Local	Voo	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Crédito de Multa (SIGEC)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade
1.	00058.060805/2013-70	000878/2013	SRE/561/GOPE/12	Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu (SBFI)	TIB-5438	22/06/2009	02/08/2013	09/08/2013	27/02/2015	02/07/2015	647911151	R\$ 4.000,00	06/07/2015	19/01/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Introdução da IAC 1223 de 30/04/2000;

Infração: Realizar voo doméstico sem a devida autorização em HOTRAN;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração individualizado supra, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Introdução da IAC 1223, de 30 de abril de 2000.

1.2. Descreve o Auto de Infração que, em consulta ao HOTRAN vigente da época, foi verificado que o voo TIB-5438 não estava autorizado em 22/06/2009. Por meio de consulta ao sistema BAV/VRA realizada em 04/07/2013, constatou-se que a empresa Trip Linhas Aéreas realizou o voo 5438 na referida data com rota e horários similares ao HOTRAN TIB-000133-000 que ainda não estava vigente à época e este voo não consta na base de dados da ANAC, não estando autorizado a voar em 22/06/2009.

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizou a incursão infracional.

2.2. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado da autuação, o interessado não apresentou defesa prévia, seguindo o processo o seu curso regular.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c com item "Introdução" da IAC 1223 de 30/04/2000. A multa foi aplicada no patamar mínimo.

2.4. Destacou que na situação descrita nos autos, a empresa deveria ter apresentado proposta de HOTRAN junto à ANAC e aguardado a aprovação desta, para operar o voo em questão, o que, como constatado, não fez. Assim, concluiu que a operação do voo TB-5438, com partida no dia 22 de junho de 2009, ocorreu sem a devida autorização desta Agência, considerando que o HOTRAN ainda não estava vigente (HOTRAN TIB-000133-000), sendo portanto um voo regular não autorizado e restando comprovada a prática do ato infracional.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado alegou a ocorrência de prescrição administrativa no processo, com base no art. 1º da Lei 9.873/99, afirmando que a infração foi cometida em 22 de junho de 2009, sendo portanto há mais de 5 anos. Pelo exposto, requereu que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, por encontrar-se prescrita.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.1. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Observa-se que a empresa Recorrente alegou a prescrição, com base legal no caput do art. 1º da Lei 9.873/99, conhecido pela doutrina como prescrição quinquenal, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

0.2. Para essa análise, cabe destacar o que é denominado interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

0.3. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas com o fim da

suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser nos termos do art. 3º da Lei 9.873/99.

0.4. Dito isso, resta averiguar se é pertinente a alegação de prescrição da pretensão punitiva no presente processo administrativo. *In casu*, após a data da infração em 22/06/2009, é possível identificar os seguintes marcos interruptivos legais de prescrição quinquenal:

- I - Notificação do indiciado, ocorrida em 09/08/2013 (fls. 12);
- II - Decisão condenatória recorrível, ocorrida em 27/02/2015 (fls. 14-16);

0.5. Assim, a prescrição da pretensão punitiva do presente processo somente ocorreria em 27/02/2020, não podendo prosperar a alegação da interessada.

0.6. Cabe destacar ainda que, além da prescrição da pretensão punitiva de 5 anos, o §1º do art. 1º da referida Lei 9.873/99 estabelece a denominada prescrição intercorrente, que incide quando o procedimento administrativo, já iniciado, encontra-se paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. A esse respeito, nos termos da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos **indispensáveis** para dar continuidade ao processo administrativo". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

0.7. Sendo assim, para análise da ocorrência de prescrição intercorrente, é necessário averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos. Após a lavratura do Auto de Infração nº 000878/2013 em 02/08/2013, que inaugurou o presente processo administrativo, é possível identificar os seguintes atos indispensáveis no processo:

- a) Notificação do interessado, acerca da lavratura do Auto de Infração, em 09/08/2013 (fls.12);
- b) Decisão condenatória recorrível, em 27/02/2015 (fls. 14-16);
- c) Notificação acerca da Decisão Condenatória Recorrível, em 01/07/2015 (fls. 17);

0.8. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional do §1º do art. 1º da Lei 9.873/99, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da lei 9.873/99.

0.9. Portanto, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

0.10. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

0.11. **Da Possibilidade de Agravamento da Multa** - *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância confirmou o ato infracional aplicando multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo, sem especificar qual atenuante teria sido considerada para influir na dosimetria da penalidade. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

0.12. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Não se admite o reconhecimento tácito, de modo que a ausência de defesa do mérito da matéria não implica em reconhecimento da prática da infração, devendo incidir essa atenuante apenas com a sua expressa declaração. O próprio regulado ao arguir pela nulidade do Auto de Infração, utilizou o termo "suposta infração". Dessa forma, deve ser afastada a incidência dessa atenuante.

0.13. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

0.14. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso do artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (anexo), não vislumbra-se a possibilidade de aplicação da referida atenuante, por constar infrações em definitivo cometidas dentro do período de um ano anterior ao cometido da infração em epígrafe.

0.15. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure alguma das hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

0.16. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da falta de adoção de ações que impeçam a degradação dos coeficientes de atrito a níveis considerados aptos a comprometer a segurança operacional. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

0.17. Assim, quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do exposto, **entendo que há indícios da necessária reforma para seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.**

0.18. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

0.19. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o interessado para, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

4. **MÉRITO**

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito passando a preferir o voto.

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento da pena para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c Introdução da IAC 1223 de 30/04/2000, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.
2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/04/2018, às 07:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1710919** e o código CRC **3724FCFF**.

2081	634715120	60830008214200849	30/11/2012	16/04/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DG2	0,00
2081	634716129	60830008216200838	30/11/2012	17/04/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DG2	0,00
2081	634717127	60830008222200895	24/04/2018	04/04/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	634718125	60830006441200830	30/11/2012	09/04/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DG2	0,00
2081	634808124		11/12/2015	14/03/2010	R\$ 7 000,00	23/11/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	634832127	6086000983200922	10/12/2012	16/01/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	634994123	60830016592200804	14/07/2017	28/04/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	634998126	60830016585200802	15/09/2017	25/04/2008	R\$ 7 000,00	14/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	634999124	60830016583200813	14/07/2017	26/04/2008	R\$ 14 000,00	20/06/2017	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	635000123	60830016579200847	17/11/2017	30/04/2008	R\$ 7 000,00	17/11/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635001121	60830016586200849	14/07/2017	24/04/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 706 registros

➡ Páginas: [1] 2 3 4 5 [Tr] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1053/2018

PROCESSO Nº 00058.060805/2013-70

INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

Brasília, 18 de abril de 2018.

PROCESSO: 00058.060805/2013-70

INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1710919). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**, diante do afastamento das hipóteses de atenuantes, para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo III, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica c/c Introdução da IAC 1223 de 30/04/2000, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

4. À Secretaria.

5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/04/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1729309** e o código CRC **7D0A4C90**.

Referência: Processo nº 00058.060805/2013-70

SEI nº 1729309